



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901304/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.024 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2023
Recorrente GUIMAR ENGENHARIA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Diante da comprovação das quitações de estimativas é de se reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte até o limite do direito creditório perquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de CSLL de R\$ 99.819,54 no ano-calendário de 2003, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 10-64.150 de 20 de fevereiro de 2019, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003. A compensação não foi homologada porque não foram confirmados integralmente pagamentos informados pela contribuinte no PER/Dcomp, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 36.176.659/0001-40	NOME EMPRESARIAL GUIMAR ENGENHARIA S A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23409.22138.130110.1.7.03-9973	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-901.304/2010-04
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	254.453,41	0,00	0,00	0,00	254.453,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	109.066,88	0,00	0,00	0,00	109.066,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 99.819,54 Valor na DIPJ: R\$ 99.819,54
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 254.453,41
CSLL devida: R\$ 154.633,87
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
23409.22138.130110.1.7.03-9973 09700.29345.170604.1.3.03-0397 20296.09233.230604.1.3.03-9240 25272.76612.070704.1.3.03-8053
14467.53748.300604.1.3.03-3043 13832.71471.140704.1.3.03-0275

A contribuinte alega erro no preenchimento do PER/Dcomp ao deixar de informar as compensações das estimativas e apresenta a seguinte planilha com os dados das parcelas de composição do crédito:

PERÍODO	DCTF	DIPJ	Ant. Est. Rec (2484)	Comp. Sld Negt
JANEIRO	47.118,17	47.118,17		47.118,17
FEVEREIRO	11.969,07	11.969,07		11.969,07
MARÇO	35.636,16	35.636,16	26.067,87	9.568,29
ABRIL	2.056,34	2.060,97	2.056,34	
MAIO	10.877,23	10.877,23	10.877,23	
JUNHO	14.354,60	14.354,60	14.354,60	
JULHO	43.960,04	43.960,04	43.960,04	
AGOSTO	37.818,67	37.818,67	37.818,67	
SETEMBRO	30.747,34	30.747,34	33.342,22	
OUTUBRO	-	-		
NOVEMBRO	19.912,07	19.911,16	19.912,07	
DEZEMBRO	-	-		
Total	254.449,69	254.453,41	188.389,04	68.655,53

O litígio deste processo corresponde ao valor original do saldo negativo utilizado nas declarações de compensação, equivalente a R\$ 97.963,70.

A 5ª Turma da DRJ/POA deu parcial provimento a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

A DIPJ registra um saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 de R\$ 99.819,54.

A decisão atacada neste processo não identificou saldo negativo por não ter confirmado integralmente os recolhimentos de estimativa.

Os quadros abaixo, extraídos da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório, demonstram os valores confirmados e não confirmados das estimativas:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/04/2003	30/05/2003	2.060,97	0,00	0,00	2.060,97	2.056,34
2484	31/05/2003	30/06/2003	10.877,23	0,00	0,00	10.877,23	10.877,23
2484	30/06/2003	31/07/2003	14.354,60	0,00	0,00	14.354,60	14.354,60
2484	31/07/2003	29/08/2003	43.960,04	0,00	0,00	43.960,04	43.960,04
2484	31/08/2003	30/09/2003	37.818,67	0,00	0,00	37.818,67	37.818,67
Total							109.066,88

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2003	28/02/2003	47.118,17	0,00	0,00	47.118,17	47.118,17	0,00	47.118,17	DARF informado não localizado
2484	28/02/2003	31/03/2003	11.969,07	0,00	0,00	11.969,07	11.969,07	0,00	11.969,07	DARF informado não localizado
2484	31/03/2003	30/04/2003	35.636,16	0,00	0,00	35.636,16	35.636,16	0,00	35.636,16	DARF informado não localizado
2484	30/09/2003	31/10/2003	30.747,34	0,00	0,00	30.747,34	30.747,34	0,00	30.747,34	DARF informado não localizado
2484	30/11/2003	31/12/2003	19.911,16	0,00	0,00	19.911,16	19.911,16	0,00	19.911,16	DARF informado não localizado
Total							145.381,90	0,00	145.381,90	

Total Confirmado de Documentos: 04 100 000 00

Por ocasião da emissão do despacho decisório foram, portanto, confirmados pagamentos de estimativa no valor total de R\$ 109.066,88 e não puderam ser confirmadas pagamentos no montante de R\$ 145.381,90.

A questão a ser dirimida é se a parcela de R\$ 145.381,90 relativa às estimativas não confirmadas poderia ser incluída no cômputo do saldo negativo.

A contribuinte alega ter informado exclusivamente recolhimentos de estimativa, quando teria efetuado recolhimentos e compensações com saldos negativos de períodos anteriores.

Consulta aos sistemas informatizados da RFB demonstrou ser possível confirmar o montante de R\$ 79.322,16 a título de estimativas recolhidas referentes aos períodos de apuração março, setembro e novembro.

A DCTF registra a informação que as estimativas de janeiro, fevereiro e parte da estimativa de março teriam sido compensadas no processo 10768.004297/2003-15. No entanto, tais estimativas não constam no processo informado e, portanto, as compensações não puderam ser confirmadas.

A tabela abaixo demonstra o resultado da análise das estimativas neste julgamento:

	Pagamentos de estimativas				Compensações			(Em reais)
	Data pagamento	Valor pagamento	Valor vinculado em DCTF	Saldo Disponível	Processo informado em DCTF	Valor informado como compensado	Compensação confirmada	
Janeiro					10768.004297/2003-15	47.118,17	0,00	0,00
Fevereiro					10768.004297/2003-15	11.969,07	0,00	0,00
Março	30/04/2003	24.184,48	24.184,48	0,00	10768.004297/2003-15	9.568,29	0,00	26.067,87
	31/07/2003	1.883,39	1.883,39	0,00				
Setembro	31/10/2003	33.342,22	30.747,34	2.594,88				33.342,22
Novembro	30/12/2003	19.912,07	19.912,07	0,00				19.912,07
		79.322,16	76.727,28	2.594,88		68.655,53	0,00	79.322,16

* Valor do saldo disponível correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o valor do Darf vinculado em DCTF pela contribuinte

É possível perceber que há divergência entre o valor efetivamente recolhido e o vinculado na DCTF para a estimativa de setembro de 2003 e, portanto, o montante de R\$ 2.594,88 do pagamento em questão e acima discriminado não foi aproveitado e permanece disponível nos sistemas informatizados da RFB.

Tendo em vista que o recolhimentos de parte da estimativa de setembro de 2003 não está alocado a débito algum, convém que a unidade de origem proceda ao bloqueio da parcela disponível do Darf, de modo a vinculá-la ao presente processo.

Ficou constatado que a contribuinte não informou corretamente a liquidação das estimativas no PER/Dcomp, evidenciando-se erro material no seu preenchimento, o que impossibilitou a correta análise do crédito e o respectivo reconhecimento do direito creditório.

Considerando-se a confirmação do recolhimento de estimativas no montante de R\$ 79.322,16, tal valor deve integrar as parcelas de composição do saldo negativo, conforme abaixo:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - AC 2003	
CSLL anual devida (+)	154.633,87
Pagamentos de estimativa confirmados no despacho decisório	109.066,88
Pagamentos de estimativa confirmados no julgamento	79.322,16
Compensações de estimativa confirmadas no julgamento	0,00
CSLL (=)	=33.755,17

Não há registros de autos de infração que possam alterar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário em questão.

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 33.755,17, e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO – DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

No que tange ao mérito, o ponto de partida para chegar-se à conclusão pretendida no presente recurso quanto à glosa do crédito e conseqüente não homologação das compensações tributárias realizada pela ora Recorrente não pode ser outro senão a análise e verificação da origem e formação do crédito tributário utilizado.

No caso em tela, as antecipações das Estimativas Mensais apuradas ao longo do ano-calendário de 2003 foram integralmente pagas e/ou compensadas, portanto, devendo integrar a parcela de créditos para fins de apuração do Saldo Negativo de CSLL.

De forma inicial é possível verificar, através da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), que a apuração remonta a constituição, para fins de CSLL, de um Saldo Negativo no valor de R\$ 99.819,54 (noventa e novo mil oitocentos e dezenove e cinquenta e quatro centavos), como mostra a seguir:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
0365521070103201143626MP430	
Ano Calendário 2003 ND 0643831 CNPJ 36.176.659/0001-40	
Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	1.709.548,69
ADICÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei n.º 9.249/1995, art. 13)	11.645,11
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. do Pobr. C/ FJ de D. Pgb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorantes de Métodos - Fração de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ EL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr. e Créd-var Camb Amort (Lei n.º 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei n.º 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Resc. Depr. Amort. Exhaust. Raíza Emis-Dif. C. Monet. - IPC/STW	0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002, art. 35)	0,00
18. Outras Adições	0,00
19. Soma das Adições	11.645,11
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/ Custo Aquisição	3.039,68
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. C/PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n.º 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n.º 10.637/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	0,00
29. Soma das Exclusões	3.039,68
30. Base de Calc. Antes da Comp. BC Neg. do Próprio Per. Apur.	1.718.154,12
31. (-) Atividades em Geral	0,00
32. (-) Atividade Rural	0,00
33. Base de Calc. Antes da Comp. de BC Neg. de Per. Anteriores	1.718.154,12
34. (-) Base de Calc. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Calc. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. Base de Cálculo da CSLL	1.718.154,12
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	154.633,87
CÁLCULO DA CSLL	
38. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	154.633,87
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	254.453,41
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Calc. Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
48. CSLL a Pagar	-99.819,54
49. CSLL a Pagar de SCP	0,00
50. CSLL sobre a diferença entre o custo orçado e o custo efetivo	0,00
51. CSLL postergada de períodos de apuração anteriores	0,00

Este saldo é resultante da diferença entre o valor de apuração do tributo (linha 38) e a soma do crédito vinculado, passível de dedução (linha 41), que, sendo superior, constitui valor passível de compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme a conciliação adiante:

Apuração	
Base de Cálculo da CSLL	1.718.154,12
CSLL devida à alíquota de 9%	154.633,87
Total Devido	154.633,87
CSL Fonte	-
Dedução	-
Estimativas	254.453,41
A pagar	(99.819,54)

A composição das parcelas do crédito de CSLL também pode ser comprovada pela verificação das informações constantes às Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais - DCTF's, apresentadas à RFB para o ano-calendário de 2003.

Nestas declarações, estão evidenciadas as formas nas quais se deram as quitações das estimativas mensais, ou seja, através de guias de recolhimento (DARF) e/ou Declarações de Compensação apresentadas em papel, constantes no Processo de Crédito n.º 10768.004297/2003-15, processo atualmente arquivado tendo em vista a ocorrência da Homologação Tácita das compensações, que totalizam um montante de R\$ 254.453,41, conforme se observa pelo quadro ilustrativo abaixo:

Período	DCTF	DIPJ	Antecipação de Estimativa Rec (CSLL - 2484)	Composição do Saldo Negativo - Compensação
Janeiro	41.118,17	47.118,17	-	47.118,17
Fevereiro	11.969,07	11.969,07	-	11.969,07
Março	35.636,16	35.636,16	26.067,87	9.568,29
Abril	2.056,34	2.060,97	2.056,34	-
Maió	10.877,23	10.877,23	10.877,23	-
Junho	14.354,60	14.354,60	14.354,60	-
Julho	43.960,04	43.960,04	43.960,04	-
Agosto	37.818,67	37.818,67	37.818,67	-
Setembro	30.747,34	30.747,34	33.342,22	-
Outubro	-	-	-	-
Novembro	19.912,07	19.911,16	19.912,07	-
Dezembro	-	-	-	-
Total	254.449,69	254.453,41	188.389,04	68.655,53

Veja-se acima que as Estimativas Mensais foram efetivamente quitadas pelo recolhimento (via DARF), já reconhecido pela RFB, bem como pelas Declarações de Compensações apresentadas em papel no PAF n.º 10768.004297/2003-15.

Sendo assim, não há o que se falar em impossibilidade de confirmação das compensações por parte da Autoridade Fiscal, tendo em vistas os esclarecimentos trazidos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e da Petição juntada posteriormente com a finalidade de informar acerca da Homologação Tácita ocorrida nos autos do processo que versa sobre a compensação das estimativas aqui citadas, restando claro que o crédito utilizado possui origem devidamente comprovada e com a observância da legislação aplicável ao tema.

Se todos os aspectos legais forem considerados, e principalmente as informações trazidas aos autos, baseada em documentos contábeis/fiscais, não restarão dúvidas da existência integral do crédito pleiteado, no montante de R\$ 99.819,54.

Como esclarecido, desde o início, a origem da diferença questionada pela Autoridade Fazendária se deu, essencialmente, em razão das inconsistências apresentadas junto ao PER/DCOMP inicial, pois em verdade as parcelas que compõem o crédito somam R\$ 254.453,41, e estão devidamente demonstradas na Ficha 17 da DIPJ/2004, portanto, superior àquele apontado no levantamento acima, constante do Acórdão ora combativo.

Essa inexatidão reduziu indevidamente o Saldo Negativo da CSLL perante a Declaração de Compensação inicial (PER/DCOMP), prejudicando a análise da Autoridade Fiscal. No entanto, a devida comprovação do crédito fiscal em referência (como de fato há), deve se sobrepor às conclusões do Acórdão (mesmo que se considere o vício de preenchimento de PER/DCOMP), não havendo causa para a não homologação integral do direito creditório, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

As estimativas, à que se referem a Manifestação de Inconformidade são vinculadas aos meses de janeiro, fevereiro e março (parcial), compensadas através de Declaração de Compensação em papel instrumentalizada no Processo de Crédito n.º 10768.004297/2003-15 (SalDOS Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.) conforme se depreende das fls. 79/80, do referido processo (fls. 55/56 da numeração antiga).

Nesta toada, por meio do Processo de Crédito em questão, sobreveio a informação de que as referidas compensações de papel, haviam sido homologadas tacitamente conforme decisão proferida nos autos do processo de crédito acima.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de convalidar os esclarecimentos já mencionados nos presentes autos, bem como ratificar a decisão proferida em decorrência da homologação das Declarações de Compensação vinculadas a esse processo, é forçoso concluir que a composição do crédito oriundo de Saldo Negativo de

CSLL do ano-calendário de 2003, já encontra-se devidamente homologada pela RFB, motivo pelo qual, deverá ser reconhecida a integralidade do crédito em questão.

IV- DO PEDIDO

Por tudo aqui exposto e cabalmente comprovado, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, para reformar o v. Acórdão Recorrido e reconhecer a integralidade da composição do crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, com posterior homologação integral dos débitos compensados através do PER/DCOMP n.º 23409.22138.130110.1.7.039973 e, conseqüente determinando o cancelamento dos débitos objeto dos Processos de Cobrança n.ºs 12448-903.479/2010-48, 12448-903.480/2010-72 e 12448-903.481/2010-17.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, para tanto, a prévia intimação na pessoa de seu representante legal, como de direito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Depreende-se do caso em apreço que a divergência contida nos autos consiste basicamente na alegação do não reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003.

A compensação não foi homologada porque não foram confirmados integralmente pagamentos informados pela contribuinte no PER/Dcomp, o valor do saldo negativo pretendido pelo recorrente é de R\$ 99.819,54.

Inicialmente, o Despacho Decisório não reconheceu nenhum saldo negativo indicado, uma vez que o valor a pagar de CSLL seria de R\$ 154.633,87 e, ao contribuinte apenas foi reconhecido no Despacho Decisório os pagamentos de DARFs no valor de R\$ 109.066,88, resultando na inexistência de saldo negativo. O recorrente entende que o total das estimativas antecipadas somaria R\$ 254.453,41 e subtraindo esse valor da CSLL devida (R\$ 154.633,87) resultaria no saldo negativo de R\$ 99.819,54.

Na oportunidade do julgamento da Manifestação, a DRJ identificou na sua base de informações não apenas o valor de R\$ 109.066,88, uma vez que encontrou o recolhimento de estimativas no montante adicional de R\$ 79.322,16, chegando a um saldo negativo de R\$ 33.755,17, razão pela qual fez a seguinte apuração:

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - AC 2003	
CSLL anual devida (+)	154.633,87
Pagamentos de estimativa confirmados no despacho decisório	109.066,88
Pagamentos de estimativa confirmados no julgamento	79.322,16
Compensações de estimativa confirmadas no julgamento	0,00
CSLL (=)	-33.755,17

Dessa forma, vale destacar que ao cotejar as informações e documentos contidos nos autos, especialmente àqueles anexados pelo contribuinte em relação ao reconhecimento das compensações decorrentes das estimativas de janeiro, fevereiro e parte da estimativa de março, as quais teriam sido compensadas no processo 10768.004297/2003-15, entendo que existe razão ao recorrente. Explico.

O Acórdão recorrido foi claro ao afirmar que:

A DCTF registra a informação que as estimativas de janeiro, fevereiro e parte da estimativa de março teriam sido compensadas no processo 10768.004297/2003-15. No entanto, tais estimativas não constam no processo informado e, portanto, as compensações não puderam ser confirmadas. A tabela abaixo demonstra o resultado da análise das estimativas neste julgamento(...)

Por outro lado, o contribuinte trouxe aos autos a informação as e-fls. 192 de que:

(...) “repisando ao esclarecido na Manifestação de Inconformidade, a composição do Saldo Negativo de CSLL de 2003, foi realizada por meio de guias de recolhimentos (DARF), bem como compensações em papel” (...) *”que as estimativas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (parcial), haviam sido compensadas através da declaração de compensação em papel instrumentalizada no Processo de Crédito nº 10768.004297/2003- 15 (Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002).”* (...)

Ressalta-se ainda, que às e-fls. 229 traz a informação do arquivamento do processo 10768.004297/2003-15 em razão da homologação tácita incorrida na DCOMP em papel, *in verbis*:

Sra. Chefe da EQPEJ: Proponho o arquivamento do presente processo em virtude de homologação tácita incorrida na Declaração de Compensação em Papel às fls.79/80, com data do pedido em 01/12/2005, e nas Declarações de Compensação de nº 00062.92406.301105.1.7.026736 (fls.121/124), 17877.71831.301105.1.7.028468 (fls.125/131), 24223.14091.301105.1.7.023509 (fls.132/138), 17381.50440.301105.7.029220 (fls.139/144) e 12595.47673.080709.1.7.021032 (fls.145/148).

O motivo é que, conforme o teor do Acórdão nº 1246.799 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 às fls. 798/806, o Despacho Decisório de fl. 543 foi declarado NULO por vício MATERIAL, de forma que o cômputo do prazo para homologação tácita das peças em análise não sofreu suspensão ou interrupção, exceção existente no inc. II, art. 173 do CTN apenas para os casos de vício FORMAL. Assim, na data de feitura do Acórdão, 28 de Maio de 2012, somente a DCOMP de nº. 12595.47673.080709.1.7.021032 (fls.145/148), em

valor baixo igual a R\$ 310,27, não estava homologada tacitamente; vale dizer: todas as outras já se encontravam tacitamente homologadas.

Nesse aspecto, ao cotejar ainda os demais documentos do processo de crédito supramencionado (10768.004297/2003-15), especialmente o extrato do processo às e-fls. 846, resta comprovado que as estimativas de janeiro, fevereiro e parte das estimativas de março realmente foram quitadas, a questão da glosa provavelmente ocorreu em razão da indicação do código de receita errado na oportunidade da transmissão da DCOMP em papel (e-fls. 3), porém devidamente retificada pelo contribuinte, reproduzo para melhor ilustrar:

2484	01/2003	MENSAL	REAL	47.118,17	28/02/2003
Extinto - Decisão (Impugnação)				47.118,17	
Saldo de Principal				0,00	
Tributo CSLL					
2484	02/2003	MENSAL	REAL	11.969,07	31/03/2003
Extinto - Decisão (Impugnação)				11.969,07	
Saldo de Principal				0,00	
Tributo CSLL					
2484	03/2003	MENSAL	REAL	9.568,29	30/04/2003
Extinto - Decisão (Impugnação)				9.568,29	
Saldo de Principal				0,00	
Tributo CSLL					

Assim, diante da comprovação das referidas quitações é de se reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte até o limite do direito creditório perquirido, qual seja R\$ 99.819,54, ainda que haja um saldo negativo superior ao pedido na presente lide, conforme o apuração a seguir:

CSLL devida	R\$154.633,87	
PAGAMENTOS	109.066,88 DD	
	79.322,16 DRJ	
	188.389,04	
estimativas compensadas	R\$ 47.118,17 CARF	
	R\$ 11.969,07 CARF	
	R\$ 9.568,29 CARF	
	R\$ 68.655,53	
CSLL a pagar	-R\$102.410,70	

Sendo assim, apenas faço consignar que em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexados junto ao Recurso Voluntário, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida na formação de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003, período objeto do processo em epígrafe, gerando crédito a ser compensado para Recorrente.

Portanto, pelas razões acima expostas, reconheço que houve efetivamente a quitação das estimativas para formar o saldo negativo no valor de R\$ 102.410,70, no entanto, como foi requerido pelo contribuinte no PER/DCOMP, objeto do presente processo, o valor de R\$ 254.453,41 dos quais já foram providos R\$ 109.066,68 (DD) e R\$ 79.322,16 (DRJ), deve ser

reconhecido por este CARF a diferença de R\$ 68.655,53, resultando no reconhecimento no saldo negativo de R\$ 99.819,54.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de homologar a compensação pretendida e reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 99.819,54 para homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa